



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO SINESIO CAMPOS

Projeto de Lei nº

03/2024.

Autor: Deputado Sinésio Campos

Dispõe da obrigatoriedade do fornecedor de serviço prestado de forma contínua a informar ao seu cliente preexistente sobre o lançamento de promoção, que acarrete na oferta de benefícios que alterem o preço ou a qualidade do serviço contratado, facultando-lhe o direito de aderir a contratação pelo prazo de vigência da campanha.

A Assembleia Legislativa do Amazonas decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecedor de serviço prestado de forma contínua a informar ao seu cliente preexistente sobre o lançamento de promoção, que acarrete na oferta de benefícios que alterem o preço ou a qualidade do serviço contratado, facultando-lhe o direito de aderir a contratação pelo prazo de vigência da campanha no âmbito do Estado do Amazonas.

§1º Servirá como prova da realização da comunicação referida no ‘**caput**’ deste artigo a cópia do áudio de ligação telefônica, que registre a oferta ao consumidor preexistente, o comprovante de entrega de correspondência escrita ou eletrônica, via internet ou qualquer outro aplicativo de mensagens.

§2º O consumidor preexistente que tiver ciência da promoção poderá contatar o fornecedor de serviços e aderir a oferta, somente durante o prazo de sua vigência, mesmo que não ocorra a comunicação nos moldes preconizados no §1º deste artigo.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

- I - concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;
- II - operadoras de TV por assinatura;
- III - provedores de internet;
- IV - operadoras de planos de saúde;
- V - serviço privado de educação;
- VI - academias de ginástica, centros de condicionamento físico, clubes, centros esportivos e estabelecimentos similares; e,
- VII - outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Art. 3º A extensão do benefício da promoção realizada pela prestadora de serviço a seu cliente preexistente fluirá a partir da data de adesão a contratação, ficando condicionada ao prazo de vigência da oferta.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO SINESIO CAMPOS

Art.4º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas de advertência e multa, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas.

Parágrafo único. As sanções de advertência e multa previstas no **caput** serão aplicadas, cumulativamente ou não, pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 5º A sanção administrativa de multa prevista no artigo 4º desta Lei será aplicada de forma escalonada conforme o porte da empresa, observados os seguintes critérios:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao infrator classificado como empreendedor individual;

II – R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao infrator classificado microempresa;

III – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao infrator classificado empresa de pequeno porte;

IV – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao infrator classificado empresa médio porte;

V – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao infrator classificado empresa de grande porte;

VI – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao infrator classificado empresa de grande porte com receita superior a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. O valor recolhido a título de multa será revertido ao Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON/AM, a quem compete, no âmbito suas atribuições e competências legais, fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 dias
do mês de fevereiro de 2024.*

Prof. SINÉSIO CAMPOS
Deputado Estadual – PT/AM
Ouvidor/Aleam



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO SINESIO CAMPOS**

JUSTIFICATIVA

A presente propositura trata sobre a obrigatoriedade do fornecedor de serviço prestado de forma contínua a informar ao seu cliente preexistente sobre o lançamento de promoção, que acarrete na oferta de benefícios que alterem o preço ou a qualidade do serviço contratado, facultando-lhe o direito de aderir a contratação pelo prazo de vigência da campanha no âmbito do Estado do Amazonas.

O Código de Defesa do Consumidor instituiu a Política Nacional das relações de consumo com o objetivo de disponibilizar ao consumidor instrumentos capazes de colocá-lo em condições de igualdade perante o fornecedor.

A proposta visa obrigar o fornecedor de serviço prestado de forma contínua a informar ao seu cliente preexistente sobre o lançamento de promoção, que acarrete na oferta de benefícios que alterem o preço ou a qualidade do serviço contratado, facultando-lhe o direito de aderir a contratação pelo prazo de vigência da campanha.

Registra-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 6º, inc. II, dispõe ser direito básico do consumidor a “liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”. Assim, quando os prestadores de serviços não oferecem aos clientes antigos as mesmas vantagens para novos contratos estão cometendo abuso de direito, ou seja, estão prejudicando os consumidores que poderiam adquirir o mesmo produto por um preço mais baixo.

Insta destacar que essa proposição terá reflexos no campo de atividades fornecidas e do direito do consumidor, porém, claramente, com especificidade e priorização deste, pois, embora a proposta em discussão tenha como destinatárias as empresas dedicadas aos serviços continuados, a principal razão de ser da futura legislação não está na interferência das atividades prestadas em si, mas na implementação de um modelo de informação ao consumidor usuário daqueles serviços.

Nesse sentido, o STF declarou a constitucionalidade, tanto de diversas normas estaduais, em hipóteses semelhantes, reconhecendo a competência dos Estados-membros para dispor sobre o direito de informação dos consumidores, no exercício de sua competência concorrente (ADI 1.980, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 7/8/2009; e ADI 2832, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/6/2008) e para regulamentar o comércio de itens de conveniência em farmácias e drogarias (ADI 4.954, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 30/10/2014); quanto dos Municípios para estipular horário de funcionamento a ser obedecido por farmácias (SÚMULA/STF 645), bem como para garantir condições sanitárias adequadas, como as que proíbem a utilização de embalagens devassáveis de molhos e temperos de mesa (RE 594.057Agr, 2ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/6/2014).

Outrossim, destaco a Lei nº 16.055/2017 do Estado de Pernambuco em vigor, que fora declarada constitucional pelo Egrégio STF, nos autos da ADI nº 5939, conforme o revela a ementa do Acórdão,



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO SINESIO CAMPOS**

que segue abaixo colecionada, in verbis:

“CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.055/2017 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. OBRIGAÇÃO DE ESTENDER O BENEFÍCIO DE NOVAS PROMOÇÕES AOS CLIENTES PREEXISTENTES. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

Portanto, defendemos que esta proposição ao facultar aos clientes preexistentes a aderir ou não aos benefícios ofertados em promoções lançadas no mercado por seus fornecedores, que haverá vantagem ao consumidor devido a acesso a serviços mais vantajosos e qualificados, principalmente àqueles ligados à área de tecnologia, bem como favorecerá aos prestadores de serviços, que fidelizarão seus clientes pelo prazo mínimo de 12 meses, forte no art. 57, §1º, da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, da ANATEL.

E por considerar relevante à sociedade amazonense a implementação de tal medida legislativa, rogo apoio dos Nobres Pares, a fim de que, no mais breve, o Soberano Parlamento conceda a esta iniciativa a merecida aprovação.

*PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2024.*

A handwritten signature in blue ink, reading 'Sinésio Campos'.

Prof. SINÉSIO CAMPOS
Deputado Estadual – PT/AM
Ouvidor/Aleam

Documento 2024.10000.00000.9.003913
Data 05/02/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.003913

Origem

Unidade: DEP. SINESIO CAMPOS
Enviado por: SINESIO DA SILVA CAMPOS
Data: 06/02/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ENCAMINHAMENTO

Despacho: PROJETO DE LEI APRESENTADO NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 06/02/2024